



Processo nº **44000.000325/2008-23**

Auto de Infração nº **158/07-10**

Decisão-Notificação nº **33/09-06**

Recurso de Ofício

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela
PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorridos:

- **Gilson Marins Ferreira**
- **Wilmar Garcia Barbosa**
- **Carlos Alberto da Silva Tavares**

Entidade Interessada: **Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil -
CIFRÃO**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou nulo o auto de infração lavrado em face dos recorridos, membros da diretoria da Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil – CIFRÃO, no ano de 2007.

Conforme narra o auto de infração (fls. 04), o CIFRÃO teria extrapolado o limite de 15% das despesas administrativas entre 1998 e 2002, o que configuraria



infringência ao art. 35 da Lei 6.435/77, artigo 7º da Lei 8.020/90, art. 7º do Decreto 606/92, item 42 da Resolução MPAS/CPC nº 01/1978, e item 3 do Anexo I da IN SPC nº 15/1997.

Regularmente notificados, os autuados apresentaram defesas em 04.01.2008 (Sr. Wilmar Garcia Barbosa - fls. 11 a 14), 07.01.2008 (Sr. Gilson Marins Ferreira – fls. 16 a 20) e 28.01.2008 (Sr. Carlos Alberto da Silva Tavares – fls. 39 a 53).

Em suas defesas argumentam que: houve incidência de prescrição quinquenal; as autuações ferem o princípio da isonomia, eis que a legislação que fixava o limite de despesas administrativas em 15% do total de contribuições dava tratamento igual a desiguais, não distinguindo entre grandes e pequenas entidades, como é o caso do CIFRÃO; que a SPC estava ciente do fato porque fora requerida autorização para exceder tal limite; e, no mérito, que o excesso decorreu da drástica diminuição de contribuições.

A Análise Técnica nº 58/2009/SPC/GAB/AG, de 12.11.2009 (fls. 109 a 111), com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o auto de infração é nulo porque não descreveu a conduta “*com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início.*”

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fls. 111), que emitiu a Decisão Notificação nº 33/09-06, em 13.11.2009 (fls.112 a 113), julgando nulo o auto de infração nº 158/07-10, de 27.11.2007.

É o relatório.



2. VOTO

Ementa: “Despesas administrativas. Auto de Infração lavrado sem descrever corretamente o exercício em que houve irregularidade. Nulidade reconhecida. Recurso de ofício improvido.”

A Análise Técnica nº 58/2009/SPC/GAB/AG, corretamente, no nosso entender, verificou a inconsistência da autuação.

Isto porque o auto de infração, ao descrever os fatos, principia por afirmar (fls. 04) que “a entidade realizou despesas administrativas acima dos limites legais no exercício de 2002”.

Entretanto, o mesmo auto conclui (fls. 09), que “a Diretoria Executiva no exercício de 1998” teria deixado de observar a legislação referente aos limites das despesas administrativas. E relaciona, como autuados, os membros da diretoria daquele ano.

Como se verifica, o Auto de Infração primeiramente faz menção ao exercício de 2002, entretanto, em sua conclusão, o mesmo remete ao exercício de 1998.

Além disso, no corpo da autuação, a Fiscalização faz uma série de ilações com relação aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, afirmando terem ocorrido irregularidades nesses anos também. Entretanto, tais períodos não são indicados na conclusão do auto de infração.

Desta forma, da leitura da peça acusatória não se consegue vislumbrar com clareza sobre qual período a Fiscalização está se referindo. Acrescente-se que, na “*Descrição Sumária da Infração*” (fls. 02) está dito apenas e tão somente que a infração consistiu em “*realizar despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes (no caso de entidades com*



patrocinadora vinculada ao setor público federal).” Não há a indicação do período, ou períodos, a que se refereria a infração.

Diante dessa falta de clareza e precisão do Auto de Infração, o que inviabiliza a correta compreensão dos fatos e, conseqüentemente dificulta a defesa dos Autuados, é que a declaração de nulidade do mesmo deve ser mantida.

Inclusive, nesse sentido foi o entendimento da referida Análise Técnica, que, além de se fundamentar na jurisprudência do STJ, entendeu, corretamente que: *“a modalidade da infração ocorre por exercício, mostra-se indispensável que se identifique de maneira inequívoca o exercício a que se refere o Auto de Infração. Não é o que ocorre no presente Auto de Infração. O relatório indica diversas competências, gerando confusão e dúvidas acerca do exercício que se está autuando. Os vários exercícios indicados no relatório prejudicam sensivelmente o entendimento dos fatos, causando prejuízos à defesa e ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.”*

Assim, diante da impossibilidade de se verificar seguramente a qual ou quais exercícios o Auto de Infração fazia referência é que se mostra inequívoca a nulidade do mesmo.

Pelo exposto, acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 58/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Conselheiro EMILIO KEIDANN JUNIOR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.000325/2008-23

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Gilson Marins Ferreira, Wilmar Garcia Barbosa e Carlos Alberto da Silva Tavares

Entidade: Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO

Auto de Infração nº: 158/07-10

Decisão Notificação nº: 33/09-06

Irregularidade: Realizar despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes.

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Nulo o Auto de Infração

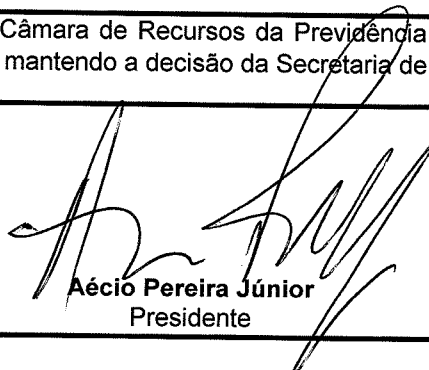
Voto do Relator: "...acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 58/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral: Dr. César Boechat - Advogado

Resultado: : Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.

Brasília, 24 de junho de 2010.



Aécio Pereira Júnior
Presidente